



Número: PL./0160.5/2021
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Marcius Machado
Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 16/07/23
Guto

PARECER(ES) FAVORÁVELS DAS COMISSÕES DC:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ÀS PLS 12
- FINANÇAS, ÀS PLS 18
- AGRICULTURA, ÀS PLS 25
- TURISMO, ÀS PLS 30

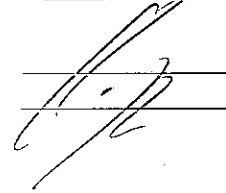
EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAL, ÀS PLS 24
SUBEMENDA MODIFICATIVA ÀS PLS 7

PROJETO DE LEI N°. 160/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 06/05/21
À Coordenadoria de Expediente em 06/05/21
Autuado em 06/05/21
Publicado no D. A. n° 2.844, de 06/05/21
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 06/05/21

* À Comissão de JUSTIÇA em 06/05/21



Relator designado: Deputado PAULINA

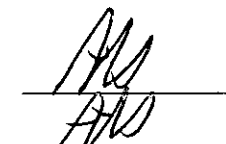
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 08/06/21

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 08/06/21

* À Comissão de FINANÇAS em 08/06/21



Relator designado: Deputado SARGENTO LIMA

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 30/06/21

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 30/06/21

* À Comissão de AGRICULTURA em 30/06/21



Relator designado: Deputado Coronel Mocolin

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 26/04/22

(X) aprovado () rejeitado

TURISMO 26/04/22

* À Coordenadoria de Expediente em 05/07/2022

Comunicado / /

Incluído na Ordem do Dia em / /

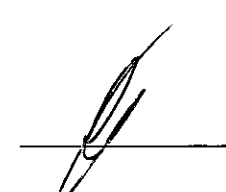
() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em / /

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em / /



* À Comissão de Constituição e Justiça em / /

À Publicação em / /

Publicada a Redação Final no D.A. n°. , de / /

Votação da Redação Final em / /

Encaminhado o Autógrafo em / / Ofício n° , de / /

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei n° , de / /

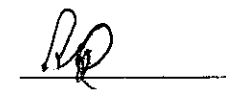
Publicada no Diário Oficial n°. , de / /

Publicada no Diário da Assembleia n°. , de / /

Mensagem de veto n°. , de / /

Obs.:

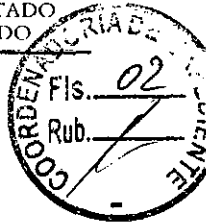
* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23





PROJETO DE LEI

PL/0160.5/2021



Lido no expediente	036
Sessão de	06/05/21
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(24) AGRICULTURA	
(22) Turismo e Meio Ambiente	
Secretário	

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados;

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – abandonar animais domésticos;

X – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa; e

XI – divulgar nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, sendo esta infração considerada gravíssima para os efeitos de aplicação de multa. (NR)"

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas, nos seguintes valores:

I – para infrações graves: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II – infrações gravíssimas: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º No caso de infração cometida a mais de um animal, haverá acréscimo no valor de:

I – R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade de espécie doméstica ou domesticada;

§ 2º As multas serão aumentadas de um sexto a um terço do valor se ocorrer a morte do animal. (NR)"

Ao Expediente da Mesa

Em 05/05/21

Deputado Ricardo Alba

Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 05/05/21
Funcionário Guilherme D.
Assinatura _____
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 14 : 47



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado
Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei em tela tem por escopo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", objetiva incluir ao art. O art. 2º da respectiva lei o inciso XI *"divulgar nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, sendo esta infração considerada gravíssima para os efeitos de aplicação de multa. (NR)"*, a fim de coibir a perpetuação desta prática, com punição gravíssima, na medida em que se tem observado, com frequência, a divulgação de cenas chocantes com o único objetivo de ganhar "likes" nas redes sociais.

Conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos eles possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser, portanto, maltratados ou abandonados. Além disso, determina que todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Destaco, ainda, a vigência da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", que prevê, além das medidas restritivas de liberdade, a imposição de multa para coibir os danos ambientais, com os valores que variam de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Como bem sabemos, os animais não possuem meios de se defender, nem são capazes de "procurar os seus direitos". A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha crueldade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas e as multas pecuniárias mais elevadas.

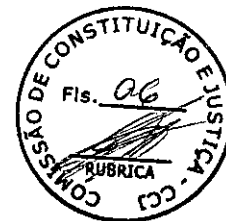
Desse modo, como forma de educação, visando coibir tais práticas criminosas, entendo que se faz necessário robustecer a penalidade de multa para o cidadão catarinense que cometa maus-tratos aos animais.



Por fim, em algumas das alterações que proponho, repriso dispositivos vigentes, para, tão somente, corrigir a técnica legislativa, que tem sido corrompida por constantes alterações da Lei nº 12.854/2003.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Marcivus Machado



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Fui designada à relatoria do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, bem como alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

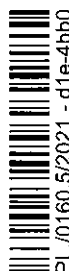
Extrai-se os seguintes argumentos da justificção do Autor (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos):

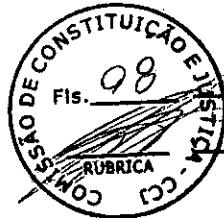
[...]

Como bem sabemos, os animais não possuem meios de se defender, nem são capazes de “procurar os seus direitos”. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha crueldade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas e as multas pecuniárias mais elevadas.

Desse modo, como forma de educação, visando coibir tais práticas criminosas, entendo que se faz necessário robustecer a penalidad de multa para o cidadão catarinense que cometa maus-tratos ac animais.

[...]





A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder

É o relatório.

II – VOTO

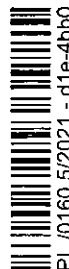
Inicialmente, reitero que a proposta em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

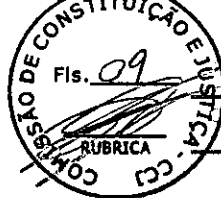
Nesse contexto, procedendo à análise da matéria em apreço no que se refere à constitucionalidade formal, registro que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual com o escopo pretendido.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração





redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que no lapso temporal entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração deste Relatório e Voto ocorreu a publicação da Lei nº 18.116, de 17 de maio de 2021, que, além de incluir entre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia, (I) **atualizou os valores das infrações impostas pela Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais"**; bem como (II) incluiu o inciso XII ao art. 2º da referida Lei, a que agora se pretende acrescentar novo inciso, devendo este passar a ser o XIII, além de ser adequada a terminação de pontuação dos incisos que passarão a preceder o inciso XIII, ora inovado.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento na forma das Emendas Modificativa e Supressiva, em anexo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0160.5/2021, com as Emendas Modificativa e Supressiva que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

08/06/2021





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0160.5/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Altera Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XI – a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

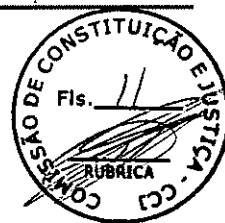
XII – o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XIII – divulgar nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais.(NR)”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



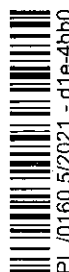


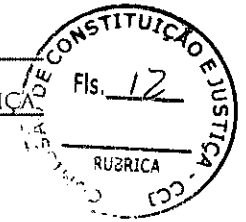
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 0160.5/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

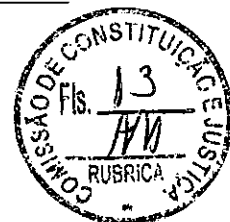
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de junho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Salá da Comissão, 8 de junho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021.

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o presente Projeto de Lei, que pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, bem como alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada por unanimidade, com emendas supressiva e modificativa, no dia 06 de junho do corrente ano.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, VI, 145, caput, parte final, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do





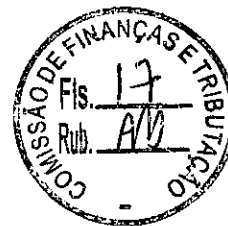
prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, especificamente à arrecadação, fiscalização e administração fiscal (RI, art. 73, VI).

Posto isso, ao examinar o Projeto de Lei em apreço estritamente quanto aos aspectos atribuídos ao Colegiado, acima mencionados, constatei que as disposições por ele veiculadas são compatíveis com o PPA e a LDO, bem como adequadas à LOA, o que conduz esta relatoria a propugnar pela sua admissão.

Pelo exposto, no que tange à apreciação da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, 144, II, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0160.5/2021; e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO com as Emendas Modificativa e Supressiva** aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23/06/2021


Deputado Sargento Lima
Relator

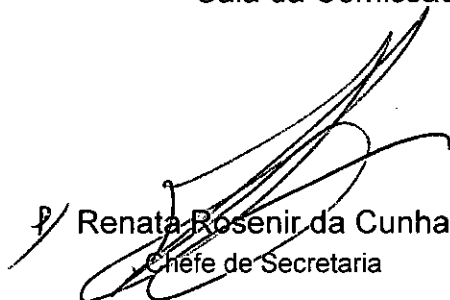


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao
 Processo PL/0160.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 15 e 16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/06/2021


 Evandro Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões
 Coordenadoria das Comissões Matrícula 3748

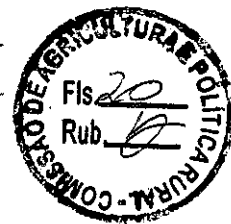


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de junho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s), Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



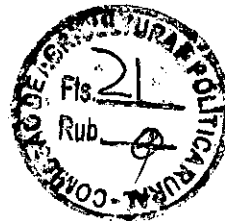
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. José Milton Scheffer, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2021


01/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Coronel Mocellin

O Projeto de Lei acima identificado pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", com o objetivo de vedar a divulgação, nas mídias sociais - para fins de entretenimento -, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e /ou castigo a animais, bem como para alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual restou admitida, por unanimidade, com as Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas (pp. 6 a 11 dos autos eletrônicos).

Em seguida, prosseguiu à Comissão de Finanças e Tributação, na qual também teve acolhido, por unanimidade, o Relatório e Voto do Relator pela aprovação, com as Emendas Supressiva e Modificativa anteriormente aprovadas na CCJ (pp. 12 a 14 dos autos eletrônicos).





Ato contínuo, a proposição aportou nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual fui designado, na forma regimental, à relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, de acordo com as disposições contidas nos arts. 75, 144, III¹, e 209, III², combinados com os arts. 146, I³, e 149, *caput* e parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em análise não contraria o interesse público, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Entretanto, tendo em vista o advento da publicação de, não uma, mas agora **duas leis estaduais** entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração deste Relatório e Voto, quais sejam, **(I) a Lei nº 18.116, de 17 de maio de 2021**, mencionada no Voto da Relatora na Comissão de Constituição e Justiça, Deputada Paulinha, tendo inclusive ensejado à apresentação das Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 9 e 10, ambas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação; e **(II) a Lei nº 18.312, de 29 de dezembro de 2021, ambas acrescentando incisos ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003**, e com,

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

1 – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁴ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.





isso, modificando a numeração seqüencial dos incisos disposta no art. 1º do Projeto de Lei em pauta, na forma da Emenda Modificativa de p. 9, com a intenção de adequá-lo à nova legislação e também aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013⁵, proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo.

Ante o exposto, considerando o trâmite da matéria nas Comissões Permanentes que a esta precederam, estando superada, pois, a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, voto, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator



⁵ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

O Projeto de Lei nº 0160.5/2021 passa a ter a seguinte redação:



"PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

Altera o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para vedar a divulgação, nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

XIV – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa;

XV – realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos; e

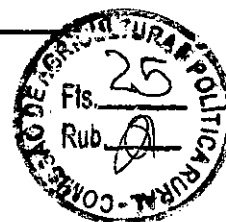
XVI – divulgar, nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões

Deputado Coronel Mocellin
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao
Processo PL 160.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 21 2 24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/04/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

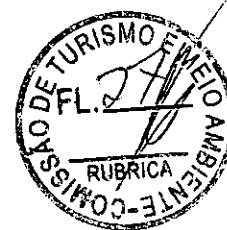


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião de 26 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Ivan Naatz, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2022


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações."

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, que pretende alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", com o fito de vedar a divulgação, nas mídias sociais - para fins de entretenimento -, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, bem como para alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

O Projeto foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual recebeu aprovação, por unanimidade, com as Emendas Supressiva e Modificativa apresentadas (pp. 6 a 11 dos autos eletrônicos).

Ato contínuo, tramitou à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em cujo colegiado também teve aprovado, por unanimidade, o Parecer de seu Relator pela aprovação, na Reunião virtual ocorrida em 30 de junho de 2021 (pp. 12 a 14 dos autos eletrônicos), nos termos das Emendas Supressiva e Modificativa aprovadas na CCJ (pp. 6 a 11).





Em seguida, a matéria prosseguiu seu trâmite à Comissão de Agricultura e Política Rural, quando também teve aprovado o Relatório favorável do Relator, dessa feita nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 18, por ele apresentada.

Por fim, aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente e, nos termos regimentais, avoqueei a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito deste Colegiado, com fulcro no art. 83, I, II, III, VI, “c” e “i”,¹ do Rialec, reconheço o mérito e o interesse público da matéria, pelo que, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do mesmo diploma, conduzo o voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 18 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

¹ Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – política e sistema estadual de meio ambiente;

II – direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

III – recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;

[...]

VI – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Estado, na forma da lei:

c) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

i) proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade; [...]





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao

Processo PL160.S/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 28-29.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/07/2022


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781
Coordenadoria das Comissões

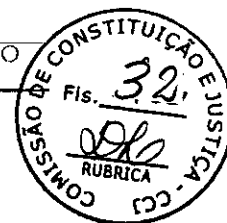


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 5 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2022

8/ 
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022



Chefe de Secretaria



**RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE P. 18 AO
PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021**

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha



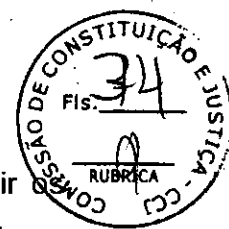
I – RELATÓRIO

Nos termos do parágrafo único do art. 144 do Rialesc, retornam os autos do epigrafado Projeto de Lei, cujo escopo é o de alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações, para análise pertinente a este Colegiado quanto à Emenda Substitutiva Global de p. 18, apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Relembro aos demais Membros, que o referido Projeto foi aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, com as Emendas Modificativa e Supressiva, respectivamente, em pp. 9 e 10 da versão eletrônica, nos termos do Parecer de pp. 6 e 8.

Vale ressaltar que as referidas Emendas tiveram o propósito de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração redação, alteração e





consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que no lapso temporal entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração do primeiro Relatório e Voto, por mim exarado, ocorreu a publicação da Lei nº 18.116, de 17 de maio de 2021, que (I) atualizou os valores das infrações impostas pela Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais"; e (II) incluiu o inciso XII ao art. 2º da referida Lei, a este que se pretendia acrescentar novo inciso – o XIII.

Da mesma forma, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria foi aprovada por unanimidade, com Emendas Modificativa e Supressiva, respectivamente, em p. 9 e p.10 da versão eletrônica, nos termos do Parecer de pp. 6 e 8 dos autos da versão eletrônica.

Todavia, na Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto de Lei nº 0160.5/2021 foi aprovado por unanimidade, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 18 dos autos eletrônicos, conforme Parecer exarado de pp. 15 a 17.

Imperioso anotar que a mencionada Emenda Substitutiva Global, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), teve a intenção, também, de adequar o texto legal à técnica legislativa, à luz das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 2013, em razão da publicação de duas Leis estaduais, ocorrida entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração do Relatório e Voto na CAPR, quais sejam, (I) a Lei nº 18.116, de 2021, mencionada em meu Voto, nesta Comissão, tendo inclusive ensejado à apresentação das Emendas Modificativa e Supressiva de pp. 9 e 10; e (II) a Lei nº 18.312, de 29 de dezembro de 2021, que acrescentou incisos ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, do que decorreu a necessidade de renumeração sequencial dos incisos do Projeto de Lei em pauta.

Em seguida, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a matéria restou igualmente aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 22 e 23 da versão eletrônica, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 18.





Portanto, nesta fase processual, cabe-me a análise da Emenda Substitutiva Global de p. 18, com fulcro no inciso I do art. 72, c/c inciso I e parágrafo único do art. 144, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO



Diante da análise que me compete, repriso que a matéria constante da Emenda Substantiva Global de p. 18, aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, aprovada na Reunião do dia 26 de abril de 2022, conforme Parecer exarado de pp. 15 a 17, **objetivou adequar o texto legal à técnica legislativa**, à luz das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, em face da boa técnica legislativa.

Ocorre que a referida ESG observava, tão somente, a entrada em vigor da Lei nº 18.356, de 17 de março de 2022¹, que altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais [acrescentando o inciso XVI ao art. 2º à Lei nº 12.854, de 2003].

Eis que, em 5 de abril de 2022, entrou em vigor a Lei nº 18.360 [acrescentando outro inciso XVI e parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003], o que não foi observado quando da aprovação da referida ESG.

Desse modo, observa-se que ocorreu um erro de dupla nomeação de incisos [**dois incisos XVI no art. 2º**] que precisa ser corrigido, neste momento, para dar adequada redação à Lei nº 12.854, de 2003, e garantir que a redação da

¹ Informações do Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo (PROCLEGIS). Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_lei.html Acesso em 21.07.2022





ESG que ora se analisa possa, adequadamente, incluir mais um dispositivo ao art. 2º da referida Lei, renumerando-se corretamente os seus incisos já vigentes.

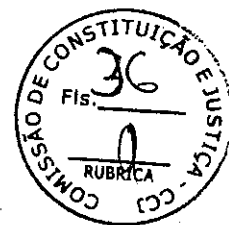
Ademais, amparada na competência regimental desta Comissão de Constituição e Justiça de "propor a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição"², apresento Subemenda Modificativa à ESG de p. 18, com o objetivo de corrigir os defeitos expressos de técnica legislativa do art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da proposição acessória neste Parlamento.

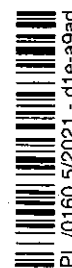
Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, na forma da Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global de p. 18, com a Subemenda Modificativa ora proposta, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I, e 210, II do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



² Art. 72, XV, do Rialeosc.





**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL de p. 18 AO
PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global de p. 18 ao Projeto de Lei nº 0160.5/2021, que altera o art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É vedado:

I – agredir fisicamente animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – exercer a venda ambulante de animais;

V – expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários, públicos ou privados, ou locais semelhantes;

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

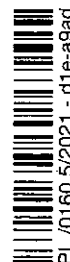
VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – praticar a rinha de galos, de cães ou de animais de qualquer espécie;

X – praticar a zoofilia;

XI – abandonar animais de qualquer espécie, seja em local público ou privado;

XII – realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e





investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos;

XIII – amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais;

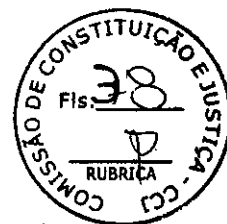
XIV – realizar tatuagens e/ou colocar *piercings* em animais, com finalidade estética; e

XV – divulgar, nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso XIV do *caput*, não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhadas, ficando assegurada a utilização de brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação de animais para fins de controle sanitário e zootécnico. (NR)”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0160.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 3278.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022

Coordenadoria das Comissões


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0160.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretária



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0160.5/2021, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo